

## PARECER JURÍDICO

**Recurso Administrativo.**  
**Pregão Eletrônico n.º 84/2024.**  
**Edital n.º 211/2024**  
**Lote único item 02 (Camiseta)**

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa T-SHIRT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrita sob CNPJ n.º: 28.451.892/0001-66, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item n.º 02 a empresa DUDA COMERCIO LTDA inscrita sob CNPJ n.º57.717.918/0001-73.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.319), e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal, e alega em síntese que, não poderia ter sido desclassificada em virtude da sua localização geográfica ser fora da região delimitada pela política pública denominada “*Compra Mercedes*”.

A Pregoeira, por sua vez, recebeu o recurso e após realizar minuciosa análise, concluiu em seu competente e fundamentado despacho que não há motivo para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido às 08h00min do dia 03/02/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi

desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

**a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b)** julgamento das propostas;

**c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

**d)** anulação ou revogação da licitação;

**e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I** - Contiverem vícios insanáveis;

**II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo ou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para modificação da decisão de desclassificação da licitante recorrente, conforme já destacado anteriormente.

Importante mencionar neste momento oportuno que a implementação da política pública denominada “*Compra Mercedes*”, está tipificada no Decreto Municipal nº 093 de 2024, com

base na legal na Lei Complementar Municipal nº 012/2009 e na Lei Complementar Federal 123/2006. Vejamos o Decreto:

**Art. 1º** O Município deverá aplicar o tratamento diferenciado e favorecido previsto nos artigos 42 à 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, nos artigos 27 a 50-B da Lei Complementar Municipal nº 12, de 29 de outubro 2009, nas condições previstas neste Decreto, que institui a política pública denominada de "Compra Mercedes".

A recorrente expressa em suas *Razões Recursais*, que o motivo da sua desclassificação se deu em virtude de: “*Mesmo não tendo 3 empresas alocadas na regional o pregoeiro optou por desclassificar a empresa T SHIRT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME*”.

Ocorre que conforme consta no *Memorando Resposta* nº 04/2024 (fl. 10-11) do presente caderno licitatório, existem na região de Mercedes mais do que três ME ou EPP que atuam no ramo em epígrafe, assim, não há na legislação, a exigência que estas empresas estejam concomitantemente participando do certame licitatório para que usufruam do tratamento diferenciado na política pública “*Compra Mercedes*”, basta que estas ME’s ou EPP’s, estejam em pleno funcionamento dentro da área que delimitada “*região de Mercedes*”. Vejamos:

**Art. 9º** A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

**I** - Existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição;

Ainda a de se considerar neste mesmo sentido de contexto recursal que, conforme a própria recorrente trouxe aos autos o item 4.3 do edital 03/2025 de Pato Bragado vejamos: “(...) *prevendo que haverá restrição à licitantes ME e EPP sediadas na região quando houver ao menos 03 (três) fornecedores que possuam ramo de atividade compatível com o objeto da aquisição, o que foi verificado na fase preparatória*”.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pelo recorrente, mas quanto ao *Mérito*, *desprovido nas suas alegações*.

Assim concluo pela manutenção da decisão da pregoeira em manter como vencedora do item nº 02 do certame, a empresa DUDA COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 57.717.918/0001-73.

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260